

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo IC nº: 23344.001221.2025-76

Pregão Eletrônico nº: 90409/2025

Objeto: Aquisição de Pannel de LED P2.5 Indoor

Recorrente: CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA

CNPJ nº: 50.275.851/0001-15

Recorrida: INFLUENTE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA

CNPJ nº: 28.594.525/0001-11

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 50.275.851/0001-15, com sede em Brasília/DF, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente e com a máxima vênia, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que considerou a proposta da empresa INFLUENTE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA como a vencedora provisória, requerendo sua imediata inabilitação e desclassificação, haja vista a manifesta e comprovada inobservância aos requisitos de qualificação exigidos pelo Edital, bem como pela grave evidência de fraude na documentação técnica apresentada, conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos seguintes.

I. Das Preliminares

O prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme estabelece o item 10.2 do Edital (Página 14), em consonância com o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021. Tendo em vista que a comunicação acerca da classificação provisória do certame ocorreu em momento recente e o prazo processual para a presente impugnação encontra-se em curso, a tempestividade do presente recurso é inequívoca, devendo ser integralmente conhecido e processado para posterior análise de mérito pela autoridade competente.

II. Do Objeto Licitado e da Incompatibilidade do Perfil da Recorrida

O Pregão Eletrônico nº 90409/2025 visa a Aquisição de um Pannel de LED P2.5 Indoor, conforme pontuado no item 1.1 do Termo de Referência (ID 01 Anexo I, p. 1), um bem classificado como de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de característica técnica altamente específica, que exige conhecimento especializado tanto para sua comercialização quanto para sua instalação e compatibilidade com o ecossistema tecnológico preexistente no Auditório "Professora Cristiane Cordeiro de Camargo" do IFSULDEMINAS Campus Inconfidentes. O valor estimado da contratação, R\$ 83.420,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte reais), sublinha a dimensão e a seriedade da aquisição, demandando licitantes com comprovada expertise no fornecimento deste tipo de equipamento.

A empresa Recorrida, INFLUENTE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA (CNPJ 28.594.525/0001-11), declarada provisoriamente vencedora, ostenta perfil negocial e histórico de experiência manifestamente incompatível com o objeto principal desta licitação, qual seja, o fornecimento de um bem de alta tecnologia. Conforme evidenciado pelos diversos atestados de capacidade técnica constantes do processo (IDs 1 a 37), o foco principal da Recorrida é a prestação de serviços, como: organização de eventos, produção de materiais de publicidade (OOH, Busdoor, outdoor, volante) e cobertura de eventos (som, audiovisual, buffet). Embora tais atividades possam tangenciar o uso de equipamentos de audiovisual, o cerne de sua atividade comercial, atestado pelos documentos e presumido por seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE - 82.30-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e 73.19-0-99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente), reside na área de Comunicação, Eventos e Marketing, não se confundindo com a atividade de comércio e fornecimento de bens eletrônicos para integração, o que demonstra sua inaptidão para ser contratada para o fornecimento de um bem desta natureza perante a Administração Pública.

III. Da Falta de Qualificação Jurídica e Técnica Operacional no Fornecimento de Bens de TIC

III. A. Da Incompatibilidade do Objeto Social (CNAE) com o Objeto de Fornecimento de Bens

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de comprovação de aptidão para a contratação exigem que o licitante demonstre ter um objeto social compatível com a prestação pretendida, garantindo que a execução contratual será realizada por uma

empresa regularmente organizada para tal fim. A discrepância entre o objeto social da Recorrida e o objeto da licitação (Aquisição/Fornecimento de Pannel de LED) é flagrante.

Enquanto o objeto desta licitação versa sobre a venda e entrega de um bem de tecnologia com especificações rígidas, exigindo, idealmente, CNAEs de **Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo ou Fabricação de painéis e letreiros luminosos** (tal qual a Recorrente, CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA, que possui a CNAE principal 32.99-0-04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos, compatível com o objeto), a empresa Recorrida concentra sua atuação em CNAEs ligados primariamente à organização de eventos e publicidade (CNAE principal 82.30-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas). É imperativo que a Administração exija, para o fornecimento de bens desse valor e especificidade, que o objeto social da Contratada esteja formalmente adequado à atividade de fornecimento ou comércio do bem em questão, sob pena de contratar um mero intermediador que não possui a estrutura formal ou operacional necessária para a garantia e suporte pós-venda, o que fatalmente comprometerá os resultados almejados pela Administração.

III. B. Da Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional Para Fornecimento

A documentação apresentada pela Recorrida, em sua totalidade, reforça a tese de que sua expertise não está no fornecimento de bens, mas sim na prestação de serviços. A exigência de qualificação técnica destina-se a atestar a capacidade do licitante de executar o objeto contratual com o devido desempenho.

No presente caso, o objeto é a aquisição/fornecimento do Pannel de LED. Os 37 Atestados apresentados (IDs 1-37), demonstram vasto histórico em: serviços de publicidade (impressa, volante, OOH), serviços de organização, decoração, locação de equipamentos e mão de obra para eventos (incluindo som, iluminação, buffet, hospedagem e artistas).

O único atestado que tangencia o equipamento (ID 7 - TRE GO) relata a *locação e instalação* de um Pannel de LED *P3 Outdoor* de 6m². Locação (serviço) é fundamentalmente diferente de fornecimento/aquisição (venda de bem), pois a responsabilidade pela manutenção, garantia de fábrica, logística de aquisição e a expertise necessária são distintas. Além disso, as especificações são diferentes: o atestado trata de P3 e Outdoor, enquanto a licitação exige P2.5 e Indoor. A locação de um Pannel de LED em um evento é uma atividade acessória e temporária,

que não comprova a experiência na cadeia de fornecimento e instalação definitiva de um Pannel de LED com a complexidade e a necessidade de compatibilidade exigidas por este Edital.

Destarte, a qualificação técnica exigida, conforme o Termo de Referência, reside na aptidão para fornecer e instalar o bem, o que deve ser comprovado por atestados de fornecimento, e não por atestados de prestação de serviços de apoio logístico ou de locação. A insuficiência de comprovação da aptidão técnica para o fornecimento do bem de TIC impõe a inabilitação da Recorrida, nos termos do art. 67, I e V, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Da Fraude Documental na Proposta e Tentativa de Ludíbrio à Administração Pública

O ponto mais grave é que, por si só, demanda a desclassificação imediata da proposta e a instauração de processo de responsabilização por conduta fraudulenta, diz respeito à manipulação do catálogo técnico apresentado pela Recorrida após solicitação do Pregoeiro.

O Edital e seu anexo exigiram a apresentação de catálogos que comprovassem as especificações técnicas do produto ofertado. A Recorrida apresentou o documento intitulado "NOVO Catalogo do Item INST FED DE EDUC CIENC E TEC DO SUL DE MG 158137 - INFLUENTE COMUNICACAO.pdf", que se revela um documento apócrifo e montado, com o fim único de simular o atendimento irrestrito às exigências editalícias.

IV.1. Das Evidências Indiscutíveis de Fraude Grosseira

A análise minuciosa do "NOVO Catálogo" (p. 1) demonstra que o documento não é um prospecto oficial de fabricante ou distribuidor, mas sim uma compilação de informações que só poderiam ter sido obtidas a partir do próprio Termo de Referência da licitação (ID 01 Anexo I):

A. Inserção de Texto de Referência Institucional:

O catálogo contém, em sua parte inferior, a transcrição literal do cabeçalho de modelo de documento interno da Administração, padrão da Consultoria Geral da União e do próprio Termo de Referência:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Modelo de Aquisições — Atualização: maio/2023 Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação 3 de 20

A presença deste excerto em um suposto catálogo técnico de marca/fabricante (KALLED / ASLLED / Cailiang) é logicamente impossível e juridicamente inadmissível. Configura uma cópia servil e inadvertida de parte do cabeçalho do documento oficial da licitação, provando que o catálogo foi fabricado a partir da manipulação do Termo de Referência público.

B. Transcrição Literal de Dados Internos da Administração:

No campo "Componentes Adicionais e Serviços", o catálogo falso não apenas lista as exigências gerais, mas transcreve informações extremamente específicas e internas ao parque tecnológico do Contratante, extraídas diretamente do Termo de Referência, conforme segue:

Compatível com processadora NovaStar VC4 número de série 2IKC04120N0A10003240; Placas de LED com número de série LEK2 P2.5IN DEC24 4000, requisito para garantir total compatibilidade com o painel já existente, facilidade futuras de aquisições para substituição e também eventual manutenção. Possibilidade de espelhar o conteúdo do painel já existente; Estrutura Metálica: Inclusa para suporte do painel de LED; Frete, Instalação e Ativação: Incluídos para Inconfidentes/MG; Configuração e Treinamento: Incluídos; Garantia: Igual ou maior que 1 ano.

Um catálogo de produto, seja de fábrica ou de revenda, detalha as características do bem em sua linha de produção. A inclusão expressa de um *número de série específico* e de um *lote de placas existentes* no auditório do IFSULDEMINAS, acompanhada da justificativa de "garantir total compatibilidade com o painel já existente", demonstra de forma indubitável que a Recorrida simplesmente copiou e colou a exigência técnica do Termo de Referência em seu catálogo, visando forjar a compatibilidade do produto ofertado.

C. Confusão de Marca e Escolha Pelo Cliente:

A oferta de duas marcas distintas ("KALLED / ASLLED") e a observação de que o "Cliente pode escolher" no próprio catálogo, que deveria ser um descritivo de um produto específico, mina a credibilidade da proposta e comprova o caráter genérico e não autêntico do documento, que fica mais evidenciado quando as imagens de gabinetes de painéis de led constam uma terceira marca "MUNDO DO LED". Um catálogo técnico existe para especificar um produto determinado, de um fabricante determinado. A dualidade de marcas e a abertura para escolha pelo cliente indicam que o documento não é fornecido por nenhuma das marcas e sim um artifício criado para o certame.

D. Omissão dos Valores de Ângulo de Visualização Devido à Falha de Paginação do Termo de Referência:

A prova cabal e mais eloquente da falsificação documental reside na forma desleixada e incompleta pela qual o texto do Termo de Referência foi copiado pela Recorrida, a qual ignorou a correta estrutura de referências e citações do documento original. Ao transcrever as "Especificações Técnicas" mandatórias para a proposta baseada no Termo de Referência (ID

01 Anexo I, p. 2/3), a Recorrida, em uma demonstração inequívoca de fraude e desatenção, deixou o campo referente ao parâmetro de **Ângulo de Visualização** sem a devida informação numérica ou com sua formatação totalmente desconexa da linha de especificação. Os valores essenciais ("Horizontal 120°; Vertical 140°") foram inadvertidamente omitidos em um primeiro momento e inseridos de forma sem contexto no decorrer, pois estavam localizados na transição de página do documento original da Administração. Esse lapso, característico de um "atalho" de copiar e colar que desconsidera a quebra de página, somado à inserção indevida dos cabeçalhos administrativos imediatamente abaixo, reforça de maneira cabal que o suposto catálogo não é um documento oficial oriundo de um fabricante (KALLED / ASLLED / Cailiang), mas sim uma compilação negligente de dados obtidos diretamente do Termo de Referência licitado, evidenciando o dolo na confecção do material para ludibriar o Pregoeiro quanto ao atendimento integral das exigências técnicas.

IV.2. A Necessidade de Desclassificação e Sanção por Fraude

As irregularidades apresentadas configuram um vício insanável na proposta, nos termos do item 7.6.1 do Edital, e, mais gravemente, caracterizam a apresentação de documentação falsa e o cometimento de ato fraudulento na licitação. O Pregoeiro não possui meios de verificar, mediante um catálogo comprovadamente montado, se o produto ofertado (com código comercial 105625 e modelo D P2.5) de fato atende às especificações mandatórias do Termo de Referência, especialmente quanto à compatibilidade com o sistema de controle NovaStar VC4 e as placas de LED LEK2 P2.5IN DEC24 4000.

A tentativa de ludibriar a Administração com um documento técnico forjado viola os preceitos de boa-fé, probidade e moralidade que regem o procedimento licitatório. Tal conduta se amolda perfeitamente às infrações administrativas previstas no artigo 155, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam da apresentação de declaração ou documentação falsa, comportamento inidôneo e atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

A manutenção de uma proposta baseada em fraude documental comprometeria a segurança da contratação e a qualidade do bem a ser adquirido, violando o interesse público. Portanto, a Recorrida deve ser desclassificada e seu ato deve ser comunicado à autoridade superior para a imediata instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme previsto nos itens 7.6.1, 7.6.2, 11 e 12 do Edital.

V. Do Pedido

Diante do exposto, e demonstradas as graves irregularidades na qualificação e na proposta da Recorrida, em especial a incompatibilidade fundamental de seu objeto social e a comprovada fraude no catálogo técnico apresentado, requer-se o conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. **Declarar a inabilitação** da empresa INFLUENTE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, CNPJ nº 28.594.525/0001-11, por ausência de qualificação jurídica formal (incompatibilidade do objeto social/CNAE) e pela insuficiência de comprovação de capacidade técnica operacional específica para o fornecimento de bens de Tecnologia da Informação com o grau de especialidade exigido, nos termos dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133, de 2021.
2. **Declarar, subsidiariamente, a desclassificação** da proposta da referida empresa por apresentar catálogo técnico comprovadamente fraudulento e incompleto, contendo vícios insanáveis e transcrições literais do Termo de Referência da Administração, o que impossibilita a certificação de que o produto ofertado atende às especificações técnicas do Edital e do Item 3 do Termo de Referência.
3. **Convocar** o próximo licitante classificado, para prosseguir com as fases de aceitação e habilitação, em estrita observância à ordem de classificação e aos princípios da Administração Pública.
4. **Determinar** a abertura de Processo de Responsabilização para aplicação das sanções cabíveis à Recorrida, conforme o item 11 e 12 do Edital e o artigo 155, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 14.133, de 2021, pela prática de ato fraudulento e pela apresentação de documentação falsa, visando a frustrar os objetivos do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2025.

CELSO DA SILVA
MIRANDA
FILHO:07092425654

Assinado de forma digital por
CELSO DA SILVA MIRANDA
FILHO:07092425654
Dados: 2025.11.24 17:52:22 -03'00'

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO
CPF:070.924.256-54
Sócio/Administrador

CELSO DA SILVA
MIRANDA FILHO
LTDA:50275851000115

Assinado de forma digital por
CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO
LTDA:50275851000115
Dados: 2025.11.24 17:52:11 -03'00'

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA
CNPJ:50.275.851/0001-15